Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1382/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2771/2011
PROTOCOLO	: 1031577
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADO	: SPIELMANN & SPIELMANN LTDA
VALOR	: R$ 83.500,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS – 1º, 2º E 5º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – 3º TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – REGULARIDADE – 4º TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – AUSENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE

A formalização dos 1º, 2º e 5º Termos Aditivos é regular quando observados os requisitos legais, com publicação e remessa tempestiva.

A formalização do 3º Termo Aditivo é regular, todavia com ressalva, pela publicação intempestiva do seu extrato.

É irregular a formalização do 4º Termo Aditivo quando verificada a ausência da publicação do seu extrato, ensejando aplicação de multa.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 10/2011, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Spielmann & Spielmann LTDA, a regularidade com ressalva do 3º Termo Aditivo, por ter sido publicado o extrato de forma intempestiva, a irregularidade do 4º Termo Aditivo, pelo não encaminhamento do comprovante de publicação do seu extrato, e a regularidade da execução financeira e aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jocelito Krug, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 10/2011**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul – MS** e a empresa **Spielmann & Spielmann LTDA,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Convite n. 001/2011.**

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-05321/2011.

Analisa-se, neste momento, a Formalização do 1º ao 5º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades, que ensejaram a intimação do responsável.

Devidamente intimado, o Ordenador de Despesas encaminhou sua justificativa e documentos.

Em sede de Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade do 1º, 2º, 3º e 5º Termos Aditivos, pela irregularidade e ilegalidade do 4º Termo Aditivo e pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, o Ordenador de Despesas foi intimado para apresentar defesa a despeito das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos, no prazo de 30 dias.

Intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 35.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos, pela irregularidade e ilegalidade do 3º e 4º Termos Aditivos e pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos e da execução do contrato e pela irregularidade e ilegalidade do 3º e 4º Termos Aditivos.

Diversamente, o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

Compactuo com o entendimento da Equipe Técnica, quanto às formalizações do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos, considerando-os regulares.

Quanto à formalização do 3º Termo Aditivo, embora tenha sido comprovada a publicação na imprensa, tal ocorreu intempestivamente, contrariando as normas legais, em especial, ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, sendo assim, voto pela regularidade, com ressalvas.

Em situações excepcionais, pode ser considerada a aprovação com ressalva, em razão de que não houve prejuízo ao erário e os documentos carreados apontam a ausência de má fé nos atos praticados.

Quanto à formalização do 4º Termo Aditivo, voto pela irregularidade, pois não houve encaminhamento do comprovante de publicação do seu extrato.

Compactuo com o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto à Execução Contratual, vez que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a sua liquidação, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 54.000,00
- TERMOS ADITIVOS	R$ 93.000,00
- VALOR CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 147.000,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 102.000,00
- EMPENHO ANULADO	R$ -18.500,00
- SALDO EMPENHADO	R$ 83.500,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 83.500,00
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 83.500,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a formalização do 1º, 2º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 10/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR, com ressalva,** a Formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2011, por ter sido publicado o extrato do termo aditivo de forma intempestiva, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **IRREGULAR** a Formalização do 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 10/2011, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 10/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

5) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Jocelito Krug**, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade da formalização dos 1º, 2º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 10/2011, a regularidade com ressalvas do 3º Termo Aditivo, a irregularidade do 4º Termo Aditivo, a regularidade da execução financeira e multa.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues

Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. TST/DSSM